



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0000509/2014
Data: 24/03/2014 Horário: 17:18
Legislativo - REQ 93/2014

Assunto: REQUERER DO PODER EXECUTIVO DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES A RESPEITO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE JULGOU IRREGULAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2010-SRP E O CONTRATO DECORRENTE, CONSTANTE DO PROCESSO Nº TC-007992/026/10, nos seguintes termos:

- 1.) CÓPIA DE TODO O PROCESSO QUE DEU ORIGEM AO PREGÃO PRESENCIAL E O CONTRATO FIRMADO;
- 2.) INFORMAÇÃO DE QUAIS SECRETARIAS E SEUS SECRETÁRIOS QUE FIZERAM A SOLICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA COMPRA,;
- 3.) INFORMAÇÃO DE QUAL SECRETÁRIA E SECRETÁRIO ERA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E PELO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS LICITADOS;
- 4.) CÓPIA DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE REALIZOU O PREGÃO;
- 5.) INFORMAÇÕES SE HOUVE ALGUM PROCEDIMENTO POR PARTE DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO QUANDO TOMOU CIÊNCIA DO OCORRIDO E DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Autoria: VEREADOR DR. MARCEL PINTO DA COSTA

Destinatário: EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE IBITINGA

Excelentíssimo Presidente,

Solicito que após os trâmites regimentais, ouvindo o Egrégio Plenário, seja encaminhado ao Executivo Municipal o requerimento de informações acima citado.

Justificativa:

O Tribunal de Contas, Órgão fiscalizador dos Poderes Públicos, em apartado, julgou todo o Procedimento que deu origem ao Pregão Presencial 17/2010 da Prefeitura Municipal de Ibitinga, declarando procedente a





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

representação, declarando irregular o Pregão e contrato originado deste, aplicando multa ao Ex-Prefeito e concedendo prazo para apresentação de providências com apuração das responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

A decisão do Tribunal de Contas foi publicada no diário oficial do dia 12 de dezembro de 2013 e tornou notícia recentemente junto à mídia nacional, inclusive a local. Toda a documentação recebida pelo Poder Legislativo foi dada ciência aos nobres Vereadores durante a Sessão que ocorreu no último dia 11 de março de 2014. Antes disto foi endereçado todo o processo para conhecimento do Ministério Público e Poder Executivo

Sendo o Poder Legislativo também um órgão fiscalizador do Poder Executivo, e tendo ciência dos fatos, não poderia me ocultar. Portanto, concluí pela apresentação deste requerimento de informação para que todo o ocorrido seja apurado e apreciado por este Vereador, bem como, pelos demais companheiros que com certeza se unirão a este procedimento que é irrefutável ao papel do Vereador.

Sala das Sessões “Dejanir Storniollo”, em 24 de março de 2014.

DR. MARCEL PINTO DA COSTA
Vereador – PSDB

A Sua Excelência
DR MARCEL PINTO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga = SP





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000254/2014
Data: 20/02/2014 Horário: 14:01
Administrativo - OFC 19/2014

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014

Ofício CG.C.DER nº 211/2014

TC-007992/026/10

Ref. Representação Procedente - Pregão Irregular - Prefeitura Municipal de Ibitinga

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara no processo em epígrafe, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12/12/2013.

Trata-se de Representação contra o Edital do Pregão Presencial n.º 017/2010-SRP instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, julgada procedente, bem como irregular o Pregão e o contrato decorrente.

Destarte, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, é imperativa a adoção das providências saneadoras por parte da Administração, que deverão ser fiscalizadas pelo Poder Legislativo.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCEL PINTO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
IBITINGA SP

Af/



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -05-11-2013

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato e procedente a Representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Ibitinga o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Marco Antônio da Fonseca - então Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 15, IV, 23, § 1º, e 29 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) notificar o responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;
 - e) juntar ou certificar;
 - f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 234
TC-007992/026/10
MUNICIPAL

g) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo **DSF-I** para as devidas anotações.

SDG-1, em 07 de novembro de 2013

SERGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/CleoE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



235

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/11/13

61 TC-007992/026/10

Representante(s): Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda., por seu Sócio-Diretor Antonio Augusto de Campos.

Representado(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Responsável(is): Marco Antonio da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 17/10, objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de uniformes escolares para alunos de 0 a 14 anos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 24-09-10 e 22-12-12.

Advogado(s): José Augusto Pereira de Oliveira, Cecília Cacheiro Zavaglio Figueiredo Vitor e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, Representação formulada pela **Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda.**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 017/2010-SRP, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ibitinga**, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de uniformes escolares para alunos de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos.

1.2. Em suma, a Representante insurgiu-se contra o critério de julgamento baseado no menor preço para o kit de uniforme escolar, por entender contrário ao disposto nos artigo 15, IV, da Lei de Licitações e 3º, II, da Lei do Pregão.

1.3. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou os esclarecimentos e documentação de fls.78/84, asseverando que a licitação do objeto por itens implicaria na contratação de várias empresas.

1.4. Na instrução processual, a Unidade Regional de Araraquara/UR-13 informou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a) apenas 02 (duas) empresas apresentaram propostas;
- b) houve impugnação administrativa contra o Edital pela empresa "Hilton Dispatto", por entender também que a adjudicação por lotes englobando peças de vestuário e calçados seria restritiva;
- c) não houve publicação do Instrumento Convocatório em jornal de grande circulação, o que se fazia necessário, já que o valor estimado da contratação fora de R\$650.000,00;
- d) a Administração exigiu comprovação de capital social mínimo integralizado correspondente a 10% do valor estimado (item 7.1.3. "b", do edital), porém, em nenhuma das peças do Edital constou o valor orçado da contratação;
- e) exigência de regularidade fiscal por meio de Certidão Negativa de Débitos – CND, inclusive quanto a tributos mobiliários e imobiliários (itens 7.1.2.1. "a", e 7.1.2.1. "c", do Edital);
- f) no Anexo II do Ato Convocatório, além das especificações do item 6 – tênis, a Administração publicou a "descrição do processo de fabricação do produto", detalhando a forma de união das peças, a sequência da montagem do calçado e da forma de controle de qualidade do produto;
- g) o preço unitário do kit é de R\$151,79, porém, subtraindo-se o item "tênis", o valor passa a R\$105,14, superando em mais de 100% os valores contratados pela Prefeitura Municipal de Bauru, embora os kits tenham praticamente a mesma composição;
- h) as pesquisas prévias efetuadas apresentam somente o valor global dos kits, sem discriminar o valor de cada peça;
- i) com a finalização do certame, houve a adjudicação do objeto à empresa 11ª Uniformes e Serviços Ltda, no valor total de R\$758.950,00, para 5.000 unidades, e a respectiva contratação se deu por meio do Pedido e Ordem de Fornecimento nº 02668/10, de 21/06/2010, no importe de R\$546.444,00, para 3.600 kits.

1.5. A SDG propôs o acionamento da Origem, em razão dos apontamentos suscitados no feito.

1.6. Assinado prazo, foi apresentada a peça de defesa e documentos de fls. 211/222.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



227

1.7. Analisando o acrescido, a SDG concluiu pela procedência da Representação.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, Representação formulada pela **Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda.**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 017/2010-SRP, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Ibitinga**, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de uniformes escolares para alunos de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos

2.2. Em suma, a Representante insurgiu-se contra o critério de julgamento baseado no menor preço para o kit de uniforme escolar, por entender contrário ao disposto nos artigo 15, IV, da Lei de Licitações e 3º, II, da Lei do Pregão.

2.3. As razões de defesa apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar a totalidade das falhas apontadas na instrução do feito.

2.4. A Administração adotou no procedimento licitatório o critério de julgamento pelo menor preço global, agrupando indevidamente peças de vestuário (camisetas, calças, jaquetas, bermudas, shorts-saias e meias) e calçados (tênis), como se extrai dos Anexos I e VIII do Edital.

Evidente que a licitação de itens distintos acaba por restringir a disputa a um limitado universo de empresas que comercializam todos os produtos integrantes dos kits e atuam no segmento de forma generalizada, afastando da disputa as fabricantes e/ou comerciantes de produtos específicos de mesma natureza, fato que se observa no caso concreto pela participação no certame de apenas 02 (duas) interessadas.

Na verdade, os gêneros vestuário e calçado deveriam ter sido subdivididos de forma a aproveitar as peculiaridades do mercado, com vistas à economicidade e de modo a ampliar a disputa.

2.5. Assim, nos moldes levados a efeito, o procedimento administrativo fere claramente as disposições contidas nos artigos 15, IV, 23, §1º, e 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Outra questão que não restou dirimida pela Administração diz respeito à exigência de regularidade fiscal referente a tributos imobiliários.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que existem limites derivados da Constituição que impõem que as exigências relacionadas à prova de regularidade fiscal devem guardar relação de estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado e, via de consequência, com o ramo de atividade da licitante.

Com efeito, não se pode exigir de uma licitante a prova de regularidade concernente a imposto do qual não é necessariamente contribuinte e cujo fato gerador não incide sobre sua atividade.

A lógica, portanto, na hipótese em comento, seria a solicitação apenas da comprovação relativa aos tributos "mobiliários" (ISS – Imposto Sobre Serviços e Taxas de Fiscalização), na medida em que os "imobiliários" não possuem qualquer ligação direta com o ramo de atividade da empresa licitante, mas somente com o imóvel em que sediada ou do qual é proprietária. Caracterizada, portanto, a extrapolação dos limites do artigo 29 da Lei de Licitações.

2.7. Também se mostrou inapropriada a ausência de divulgação do Instrumento Convocatório em jornal de grande circulação, consoante disposto no artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, uma vez que o valor total do ajuste atinge o valor considerável de R\$758.950,00.

2.8. Assim, resultou claro que a atividade administrativa violou os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, consagrados no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.9. Tendo em vista a ofensa aos preceitos e dispositivos constitucionais e legais pertinentes, a gravidade das impropriedades constatadas e o valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização e da SDG, **VOTO** pela Irregularidade do **Pregão** e do **Contrato** e pela **Procedência da Representação**, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Ibitinga o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

2.11. **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa de **500 (quinhentas) UFESPs** ao **Senhor Marco Antônio da Fonseca – então Prefeito Municipal de Ibitinga**, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 15, IV, 23, § 1º, e 29 da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls. nº 141
TC-007992/026/10

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 05 de novembro de 2013.

SDG-1, em 07 de novembro de 2013

V. C. G.
Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ACÓRDÃO

Processo: TC-007992/026/10

Representante: Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda., por seu Sócio-Diretor Antonio Augusto de Campos.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Responsável: Marco Antonio da Fonseca (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 17/10, objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de uniformes escolares para alunos de 0 a 14 anos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-09-10 e 22-12-12.

Advogados: José Augusto Pereira de Oliveira, Cecília Cacheiro Zavaglio Figueiredo Vitor e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2013, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa – Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Pregão e o Contrato e procedente a Representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Senhor Prefeito Municipal de Ibitinga o prazo de 60(sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500(quinhetas) UFESPs ao Senhor Marco Antonio da Fonseca - então Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 15, IV, 23, § 1º, e 29 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo máximo de 30(trinta) dias para atendimento.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas:-Dra Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 12142143

CGC. DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS EDUARDO RAMALHO

FLS. 244

TC-7992/026/10

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão do processo TC-7992/026/10 publicado no Diário Oficial do Estado em 12/12/2013, transitou em julgado em 14/01/2014. Cartório do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 20 de janeiro de 2014. *[Assinatura]*, Claudia Oliveira Andrade, Agente da Fiscalização Financeira, Funcionária do Cartório.